



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO SARGENTO GONÇALVES

Apresentação: 07/10/2025 20:30:27.247 - Mesa

PL n.5024/2025

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2025
(Do Sr. SARGENTO GONÇALVES)

Altera o art. 18 da Lei nº 14.751, de 12 de dezembro de 2023, para assegurar aos militares estaduais o direito ao cumprimento de pena de prisão em unidade prisional militar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso V do art. 18 da Lei nº 14.751, de 12 de dezembro de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18
.....

V – prisão, em qualquer hipótese, inclusive durante o cumprimento de pena privativa de liberdade decorrente de sentença penal transitada em julgado e ainda que tenha ocorrido a perda do posto, da patente ou da graduação, em unidade prisional militar da própria instituição, e, na falta desta, em alojamento de unidade militar estadual, com instalações e comodidades condignas, ou em prisão domiciliar, até o término da execução penal.” (NR)

Art. 2º Fica revogado o inciso VI do art. 18 da Lei nº 14.751, de 12 de dezembro de 2023.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



* C D 2 5 9 8 9 1 2 8 0 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO SARGENTO GONÇALVES

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei busca corrigir uma grave lacuna da legislação vigente, ao assegurar aos militares estaduais – ativos, da reserva remunerada e reformados – o direito de cumprir pena de prisão em unidade prisional militar, mesmo após condenação definitiva e eventual perda do posto, patente ou graduação.

Atualmente, o inciso V do art. 18 da Lei nº 14.751/2023 limita essa garantia às prisões anteriores ao trânsito em julgado, enquanto o inciso VI prevê que, após a condenação definitiva, o militar poderá ser encaminhado a unidade prisional comum, ainda que em setor separado. Essa disposição representa um risco concreto à vida dos militares, que podem ser colocados em contato direto com criminosos por eles combatidos ao longo da carreira.

A proposta reconhece que a condição militar é permanente, e que a dignidade e o risco da função não cessam com a condenação penal. A proteção conferida pela prisão em unidade militar decorre não de um privilégio, mas da necessidade de garantir a integridade física de quem dedicou a vida à defesa da sociedade.

A inexistência de unidade prisional militar não pode ser revertida em prejuízo do apenado, pois isso contraria o princípio da dignidade da pessoa humana e o dever estatal de proteção da integridade física dos agentes públicos. Por essa razão, o texto estabelece que, na falta de unidade prisional militar, o recolhimento ocorra em alojamento de unidade militar estadual ou, em último caso, em prisão domiciliar, solução proporcional e coerente com o tratamento já previsto para outras categorias profissionais, como os advogados (Lei nº 8.906/1994, art. 7º, V).





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO SARGENTO GONÇALVES

Além disso, a Lei nº 14.735, de 23 de novembro de 2023, que institui a Lei Orgânica Nacional das Polícias Civis, já reconhece, em seu art. 30, inciso IV, o direito do policial civil ao cumprimento de pena privativa de liberdade, mesmo após o trânsito em julgado, em unidade prisional da própria instituição.

Trata-se, portanto, de um precedente legislativo recente e coerente com a proteção da integridade dos agentes de segurança pública, que evidencia a ausência de qualquer razão plausível para negar tratamento isonômico aos policiais e bombeiros militares, cuja exposição a riscos e retaliações é, em regra, ainda mais intensa em razão da natureza ostensiva de suas atividades.

Dessa forma, o presente projeto reafirma o respeito devido aos militares estaduais e fortalece a segurança jurídica e a proteção da vida desses agentes públicos, que são os primeiros a enfrentar o crime e, por isso mesmo, merecem do Estado as garantias necessárias à sua proteção em todas as circunstâncias.

Sala das Sessões, 07 de outubro de 2025.

Deputado SARGENTO GONÇALVES

PL/RN

Apresentação: 07/10/2025 20:30:27.247 - Mesa

PL n.5024/2025



Câmara dos Deputados, Anexo III, Gabinete 569, CEP 70160-900 - Brasília/DF
dep.sargentogoncalves@camara.leg.br | (61) 3215-5569

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259891280400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sargento Gonçalves



* C D 2 5 9 8 9 1 2 8 0 4 0 0 *